

**LEI MUNICIPAL N°2.557 0/08**

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A Câmara Municipal de Caeté, Minas Gerais, aprova:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o seu respectivo Conselho Gestor.

**Parágrafo Único** - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS - tem o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes urbanizados, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda.

**CAPÍTULO I  
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO  
Seção I  
Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS -, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação Interesse Social - FMHIS -, destinados às finalidades previstas no art. 2º da presente Lei:

**I** - Os recursos consignados no orçamento do Município de Caeté;

**II** - Os recursos provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizeram contrato habitacional com garantia deste Fundo;

**III** - Os recursos provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

- IV** - Os recursos provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiamento junto a instituições financeiras ou habitacionais;
- V** - Os recursos provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI** - Os recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;
- VII** - Os recursos provenientes de aplicações financeiras de disponibilidade de caixa do Fundo;
- VIII** - Os recursos de outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- IX** - Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

### **Seção I** **Das aplicações**

**Art. 4º** - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemple:

- I** - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV** - Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V** - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI** - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII** - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

**Parágrafo Único** - Fica expressamente consignada a possibilidade de desapropriação das áreas consideradas de interesse social para a consecução dos objetivos propostos na presente Lei.

**Art. 5º** - São beneficiários do FMHIS pessoas físicas ou famílias residentes no Município de Caeté, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e

nenhum financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

**Art. 6º** - Fica o FMHIS vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS**

### **Seção I Da Composição**

**Art. 7º** - O FMHIS será gerido por um conselho gestor .

**Art. 8º** - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes, sendo 03 (três) do Poder Executivo e 01(um) da Sociedade Civil e 02 (dois) de movimentos populares organizados, designados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social, conforme estipulado no art. 6º da presente lei, o qual terá voto de qualidade.

### **Seção II Da Competência**

**Art. 9º** - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

**I** - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimentos dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei;

**II** - Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

**III** - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

**IV** - Deliberar sobre as contas do FMHIS;

**V** - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis aos FMHIS, nas matérias de sua competência;

**VI** - Aprovar o regimento interno, que deverá ser expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal;

**§ 1º** - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das

modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** - O prazo de duração do FMHIS é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da sua constituição.

**Art. 11** - No caso de extinção do FMHIS, a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

**Art. 12** - Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG, ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

**Art. 13** - A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

**Art. 14** - As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caeté, 29 de dezembro de 2008.

**ADEMIR DA COSTA CARVALHO**  
**- Prefeito Municipal -**